



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 385/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 21210.003733-2024-86

Órgão: MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária

Requerente: F.M.V.S.

Resumo do Pedido

O requerente afirmou que está com o processo de solicitação referente ao seu CNPJ [...], o qual está em tramitação até a presente data. Assim sendo, solicitou que seja informado quantos requerimentos existem em fila, por ordem cronológica, na frente da solicitação da requerente e qual o prazo estipulado para a resolução de cada um.

Resposta do órgão requerido

O recorrido considerou que a demanda está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação – LAI, pois tem teor de consulta. Ademais, orientou que o questionamento fosse direcionado à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, por meio do endereço eletrônico gabsda@agro.gov.br e contatos: .(61) 3218-2314 / 3218-2315.

Recurso em 1ª instância

Reiterou o pedido referente a sua **solicitação nº 252988/2023**.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Ratificou a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

Reiterou o pedido alegando que já tem entendimento claro e pacificado da CGU que a referida solicitação está sim amparada pela Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011), nesse contexto, anexa o PARECER N° 635/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Ratificou a resposta inicial, argumentando ainda que existe canal específico para o atendimento desejado, com base na Súmula CMRI nº 01/2015.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso de 2ª instância.

Análise da CGU

A CGU considerou que matéria semelhante já foi objeto de avaliação em diversos precedentes, dentre os quais destacou o NUP 03005.166632/2020-35 e o NUP 25072.014941/2020-60, entretanto, não fez menção ao precedente mais recente citado pelo recorrente, que decidiu pelo provimento de caso semelhante, por meio do PARECER N° 635/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU. Ato contínuo, aquela Controladoria prosseguiu considerando que, o entendimento sobre o assunto, indicou que, esse tipo de pedido solicitando informação sobre andamento de fila de análise e conclusão de processos por parte de órgão/entidade pode, a depender do caso concreto, pode ser considerado fora do escopo da LAI. Afirmou que, não há normativo que obrigue o órgão/entidade a realizar um planejamento de suas atividades de análise e conclusão de processos submetidos à sua apreciação. Assim, admitiu que é preciso haver certo grau de discricionariedade para que a Administração Pública gerencie as condições de prosseguimento de suas apreciações de processos. Sendo assim, pontuou que, torna-se necessário que a Administração, para responder a um pedido sobre posição na fila e prazo para conclusão de determinado processo, efetue um levantamento para obtenção da posição e da previsão. Ressaltou que, tanto a posição na fila quanto a previsão de início de análise e/ou conclusão do processo também estariam suscetíveis de modificação devido a potenciais fatos supervenientes. Logo, o pedido não poderia ser entendido como pedido de acesso à informação, mas como um pedido de providência ou consulta. Assim, bastaria a Administração declarar a inexistência da informação, o que seria resposta de natureza satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Relatou que, o pedido em questão somente poderia ser considerado de acesso à informação se a Administração já tivesse uma previsão pronta e acabada, que não demandaria outras ações para responder à demanda. Dessa forma, esse entendimento também pode ser adotado em relação a pedidos que solicitam previsão e/ou posição em fila, relacionados às ações futuras da Administração, tais como auditorias, obras, concursos e reuniões decisórias. Assim, tendo em vista que, o recorrido, conforme suas alegações, teria que efetuar levantamentos/análises, considerando que não há informações prontas e acabadas que poderiam responder aos pedidos, considerou que a demanda está fora do escopo da LAI, caracterizando-se assim como consulta ou pedido de providências.

Decisão da CGU

Com base no exposto, a CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso, em razão do pedido referir-se a demanda de ouvidoria fora do escopo de aplicação do art. 4º e do art. 7º da Lei 12.527/2011. Logo, não foram verificadas ocorrências de negativa de acesso à informação, requisitos para suas admissibilidades, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/11.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Recorrente reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado, que em suma destacou, principalmente, o disposto nos precedentes processuais da CGU, NUP 25072.011449/2022-02 e NUP 60143.000749/2023-59, os quais apresentaram pedidos semelhantes, direcionados a órgãos diferentes, e que obtiveram êxito ao serem providos por aquela Casa. Nesse contexto, citou trechos daquelas análises, nos quais foi defendido que, o Decreto nº 9.094/2017 estabelece que, na Carta de Serviço dos órgãos deve constar além do serviço oferecido, o seu prazo de prestação, o tempo de espera para atendimento, o prazo para a sua realização, bem como as etapas (presentes e futuras) esperadas para a realização do serviço, incluídas a estimativa de prazo. Prossseguiu argumentando que, a Carta de Serviços ao Cidadão veio a ser um instrumento de controle social sobre a atuação da Administração Pública, entretanto, afirmou que não obteve sucesso ao procurá-la na internet para o seu caso. Assim, concluiu que, não restam dúvidas quanto ao enquadramento do objeto do pedido dentro da compreensão de informação, ou seja, como: aquelas contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; ou que se referem a atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços, segundo o que dispõem os incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi realizada análise conjunta dos NUPS 21210.003758/2024-80 e 21210.003733/2024-86, em virtude de apresentarem demandas idênticas, originárias do mesmo requerente e direcionadas ao mesmo órgão, em observância aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme estabelece o art. 2º da Lei 9.784/1999. Segundo-se a análise do apresentado, em atenção ao objeto dos presentes recursos, observa-se que, o cidadão apresenta fundamentação legal de forma a demonstrar que o pedido está dentro do escopo da LAI. Nesse contexto, afirma que, as informações que requer estão estabelecidas pelo Decreto nº 9.094/2017. Nesse contexto, verifica-se que, a respectiva norma determinou, dentre outras disposições, aos órgãos e às entidades do Poder Executivo federal, que prestam atendimento aos usuários dos serviços públicos, direta ou indiretamente, a elaboração e divulgação da Carta de Serviços ao Usuário, no âmbito de sua esfera de competência. Nesse âmbito, citou dois precedentes processuais dos anos de 2022 e 2023, nos quais a CGU deferiu os respectivos recursos, um relativo ao Ministério da Saúde e o outro no âmbito do Comando de Exército. Entretanto, observa-se que, na análise da CGU, estes não foram levados em consideração. Ato contínuo, em relação ao caso ora analisado, constatou-se que, no Decreto nº 9.094/2017, de fato, está explícito que o cidadão detém o direito de obter as informações ora requeridas, nesse sentido, destaca-se o art. 11, §1º, §3º e §4º da mencionada norma, que dispõem sobre a obrigação dos órgãos em disponibilizar aos usuários de seus serviços, informações referentes a tempo de atendimento, às etapas de realização e o prazo para a respectiva prestação. Logo, entende-se que, está estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro o direito do usuário de serviços públicos a diversas informações sobre o mesmo, as quais devem ser disponibilizadas de forma proativa pelos órgãos e entidades públicas. Sendo assim, foi necessário realizar diligência junto ao recorrido com fim à devida instrução processual, buscando verificar se o processo que o cidadão cita em seu pedido é relativo de fato a serviços prestados pelo MAPA ao usuário, de forma que, em caso positivo, o Ministério verificasse a possibilidade de atendimento, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, ou havendo a impossibilidade de fornecimento, que fosse demonstrado o óbice legal para o respectivo atendimento. Em retorno, o MAPA informou em suma que, a solicitação da empresa GRAOMIL LTDA (nº 00252988/2023) foi concluída e deferida em 27/05/2024, com o registro do estabelecimento efetivado no CGC/MAPA sob o número PR0040800, após a realização da vistoria do estabelecimento e a anexação da documentação correspondente ao processo SEI 21000.086129/2023-71 pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do estado do Paraná, unidade federativa onde o estabelecimento está localizado. O processo foi então devolvido à Central de Análises CGC/MAPA em 24/05/2024, conforme descrito no processo SEI 21000.086129/2023-71, anexado aos autos, em conformidade com o procedimento estabelecido pelo Ofício Circular nº 4/2024/CFQV/CGQV/DIPOV/SDA/MAPA, de 15 de fevereiro de 2024 (SEI nº 33672756). Tais informações também foram encaminhadas diretamente ao e-mail do recorrente, na data de 04/10/2024. Logo, vê-se caracterizada a perda do objeto dos presentes recursos, tendo em vista que os pedidos de acesso se encontram atendidos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento dos recursos, e declara a perda de objeto dos recursos e a extinção do processo, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, uma vez que a informação requerida foi concedida durante a fase de instrução processual.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202674** e o código CRC **D996DA2B** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)